



PROJETO DE LEI N°. 029 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIA: Vereador Rogério Freitas

DISPÕE sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas visando à sua proteção, no município de Palmas, e da outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido a proteção, o resgate e a remoção de abelhas nativas, no âmbito do município de Palmas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores naturais das plantas nativas, que em condições naturais ideais utilizam ocos nos troncos de árvore para instalar ninhos, mas em ambientes modificados pelo homem buscam refúgio nos mais diversos locais no ambiente urbano. Esses insetos são popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas-indígenas, abelhas silvestres, nativas ou brasileiras

II- meliponicultor: pessoa que, dotada de conhecimentos, técnicos e científicos específicos, em abrigos apropriados, mantém abelhas nativas, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e no manejo dos produtos e subprodutos desses insetos.

III - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

IV- colônia: família de abelhas nativas, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmoninho;

V- colmeia: os abrigos preparados, na forma de caixas racionais, em troncos de árvores seccionadas mediante autorização, cabaças, recipientes cerâmicos, materiais similares ou novas tecnologias;

VI- meliponicultura: criação racional de meliponíneos.

Art. 3º Os meliponicultores que exercerem suas atividades no município de Palmas deverão estar cadastrados junto ao IBAMA, ao órgão estadual responsável e ao serviço especializado da Prefeitura Municipal de Palmas, observando os demais dispositivos legais referentes à atividade.

Parágrafo único: Cabe aos meliponicultores manter seus dados cadastrais atualizados junto aos órgãos mencionados no caput, bem como a implementação de suas obrigações legais.

Art. 4º Os meliponíneos que estiverem em situação de risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos que coloquem em risco de vida dos membros da colônia podem ser resgatados por meliponicultores do Município, cadastrados no IBAMA e no órgão estadual responsável.

Rogério
RECEBEMOS
Em 3/10/2023
Rogério
09:07



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Gabinete do Vereador Rogério Freitas

§1º A existência de espécimes nas condições mencionadas no caput deste artigo deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente, que deliberará acerca do procedimento a ser adotado e poderá versar sobre os casos não previstos;

§2º Os empreendimentos que provocarem impacto ambiental e estiverem sujeitos ao licenciamento ou processo autorizativo do município, devem passar por procedimento prévio de levantamento da existência de colônias de meliponíneos para fins de resgate, conforme estejam alojados em cavidades de árvores, muros, pedras esolo.

Art. 5º Considera-se, para os efeitos desta Lei, locais inadequados ou inóspitos os locais públicos ou particulares onde os meliponíneos estejam instalados com ameaças à integridade dos indivíduos da colônia, como: rede elétrica, mobiliário urbano, edificação de qualquer natureza com risco de desabamento ou reforma autorizada, árvores que estejam condenadas ou tenham sido derrubadas por eventos climáticos e outros substratos naturais ou antrópicos cuja alteração represente risco grave à perenidade da colônia de meliponíneos

Art. 6º Comprovada a existência de colônia de meliponíneos em risco, o órgão ambiental municipal competente deve encaminhar o resgate para pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA e com cadastro no órgão estadual responsável.

§1º O encaminhamento da colônia resgatada será, em primeira hipótese, para um meliponário registrado e autorizado pelos órgãos competentes dentro da área do município; não sendo possível atender à hipótese primeira, a colônia deverá ser mantida dentro da propriedade onde foi resgatado, protegido do sol e chuva, preferencialmente na mesma posição em que estava desde que, esteja íntegro ou ainda, ser encaminhado para uma unidade de conservação ou a uma instituição de pesquisa no perímetro domunicípio.

§2º A pessoa física ou jurídica mantenedora do meliponário é fiel depositária das colônias resgatadas, podendo, caso seja impossível ou não recomendada a reinserção da colmeia na natureza, encontrar a melhor alternativa para a obtenção da manutenção da sanidade e multiplicação dos insetos;

§3º A fim de permitir a consecução da melhor alternativa locacional para cada colônia, colmeia ou colônia resgatada, e garantir a viabilidade em melhores condições, é admitida a realocação das colônias resgatadas nas situações previstas nesta Lei, desde que tal realocação seja realizada dentro dos limites territoriais do município de Palmas.

§4º No caso de encerramento da atividade de meliponicultura de um fiel depositário, todas as colônias obtidas das situações previstas nesta Lei deverão ser destinadas a outro meliponário cadastrado no IBAMA e no órgão estadual responsável, dentro do Município de Palmas.

§5º Em caso de não haver criador no município que se disponha a resgatar ou receber os enxames resgatados, o resgate poderá ser realizado por serviço municipal especialmente capacitado, instituição de pesquisa, organização não governamental, ensino ou extensão rural e ser encaminhado para uma unidade de conservação ou a uma instituição de pesquisa no perímetro domunicípio.

Art. 7º É vetado qualquer comércio das colônias oriundas das situações previstas nesta Lei.



Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material das colônias resgatadas ficam liberadas desta restrição, desde que observadas as normas estaduais e federais pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas.

Art. 8º Os órgãos e empresas que prestarem serviços de dedetização ou imunização de ambientes deverão informar a ação à subprefeitura mais próxima) informando o local de realização do serviço, a data e o princípio ativo a ser empregado sempre que a aplicação dos produtos puder atingir ambientes externos com a antecedência necessária para que a subprefeitura notifique os meliponicultores em um raio de 3 (três) quilômetros do local a ser esterilizado, com no mínimo 48 (quarenta e oito horas) de antecedência.

§1º Em caso de as abelhas terem sido exterminadas por conta dos pesticidas, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação estará sujeita à reparação econômica e ambiental causadas, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

§2º Os episódios de mortalidade de abelhas deverão ser notificados ao órgão estadual responsável, conforme legislação em vigor.

§3º O serviço público municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para fins de realização de análises multiresíduos que comprovem o nexo de causalidade entre a aplicação dos produtos utilizados na dedetização ou imunização e os episódios de mortalidade de abelhas, caso as mesmas sejam necessárias.

§4º Caso seja comprovado o nexo de causalidade previsto no parágrafo 2º, os procedimentos analíticos realizados deverão ser custeados pelo órgão ou empresa executor do serviço de dedetização ou imunização.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados da sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Palmas, Gabinete do Vereador Rogério Freitas, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.


ROGÉRIO FREITAS
VEREADOR – PSD